



**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0020056-08.2017.8.16.0044 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO VISION

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para
a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõe o autodenominado **GRUPO
VISION**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar e requerer o que
segue.

Malgrado os esforços empreendidos pelo responsável técnico desta AJ junto aos
advogados, gestor financeiro e os representantes legais das empresas que integram o polo
ativo da lide, até o presente momento, as recuperandas ***não adimpliram*** com a integralidade
dos honorários devidos a esta Administradora Judicial, o que, a nosso sentir, e em atenção ao
que restara definido na decisão de seq. 2188.1, impede a continuidade do presente feito.

Com efeito, observamos que, desde o princípio, o responsável técnico desta
Administradora Judicial vem apresentando uma série de sugestões para que as recuperandas
pudessem adimplir com os honorários em atraso. Inclusive, diversos foram os e-mails enviados
aos responsáveis pela administração das recuperandas, e-mails estes que, no entanto,
formalmente, sequer foram respondidos.

Por ser pertinente, salientamos que após a prolação da decisão de seq. 2188.1, as
recuperandas liquidaram o saldo em aberto dos honorários originariamente fixados (R\$
286.646,29). Contudo, os honorários complementares já vencidos entre fevereiro de 2021 e
janeiro de 2023, homologados na decisão de seq. 2072.1, até o presente momento, não foram
liquidados.



Com tal conduta, percebe-se que as recuperanda, mesmo após a prolação da decisão de seq. 2188.1, não estão adotando esforços suficientes objetivando a resolução do imbróglio anteriormente trazido aos autos (seq. 2184.1), o que reclama a adoção de cautelas por parte deste Juízo, *máxime* porque as integrantes do polo ativo estão prestes a submeter à AGC novo aditivo ao seu plano de recuperação judicial outrora homologado.

Destarte, conforme V. Excelência já explicitou na decisão de seq. 2188.1, *"ao não arcar regularmente com o ônus inerente à própria recuperação judicial, como é o caso dos honorários do administrador judicial, as recuperandas demonstram que a situação de inviabilidade econômico-financeira ainda persiste e informam tacitamente que o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial é questão de tempo, o que reclama a adoção de medidas tendentes a retirá-la do mercado estatal e nacional, visto que fadada ao insucesso"*.

Diante de tudo o que fora exposto, atendendo ao que restou consignado no item 1.1 da decisão de seq. 2188.1, informamos que as recuperandas **NÃO** regularizaram com o pagamento da integralidade verba remuneratória devida a esta Administradora Judicial, razão pela qual, conclamando pela observância da legislação pertinente ao tema, requer-se a adoção das providências que se mostrem necessárias.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 23 de janeiro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

